

1 - Ato Jurídico Perfeito, Coisa Julgada e Direito Adquirido

Vinícius Ongaratto

Ato Jurídico Perfeito

“O Estado, preocupado com a paz e a justiça social em que ele próprio se estabiliza na sua organização política, impõe regras no intuito de fornecer segurança nas relações jurídicas para que o caos não se estabeleça. Por isso que a regra geral é a da definitividade, da respeitabilidade e da exigibilidade do ato jurídico perfeito e acabado.

O artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição da República, alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, na qual está inserido o ato jurídico perfeito.

O título ou fundamento que faz nascer o direito subjetivo é todo ato lícito que tenha a finalidade imediata de adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, denomina-se ato jurídico perfeito.

Entende-se então que, ato jurídico perfeito é aquele que sob o regime de determinada lei tornou-se apto para dar nascimento aos seus efeitos desde que seja feita a devida verificação de todos os requisitos que lhe são indispensáveis.

O ato jurídico perfeito é negócio fundado na lei, portanto, não emana dela. Segundo a visão civilista, é um ato jurídico *stricto sensu*.

Ao se analisar a Lei de Introdução ao Código Civil, percebe-se que ela não se limita a uma lei introdutória ao Código Civil, mas, constitui sim, em uma lei de introdução às leis.

Prescreve o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.” No seu parágrafo 1º, está elencado que; “Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.” Deve, este parágrafo, ser entendido como se referindo aos elementos necessários à existência do ato, e não à execução ou aos seus efeitos materiais.

Inexiste ato jurídico perfeito com base em atos ou negócios inválidos. Se, se tratar de ato anulável e, portanto, ratificável, somente após a ratificação, poderá tal ato dar ensejo ao ato jurídico perfeito.

Releva considerar que cada ato deve ser regido de acordo com o regime jurídico que lhe é peculiar, mas numa interação com a totalidade do sistema, pois o direito há de ser sempre interpretado num todo, especialmente com a Constituição Federal que é a norma fundamental para a validade de todo o sistema.

O ato jurídico perfeito é um instituto que foi concebido pelo constituinte, sob o aspecto formal. É aquele ato que nasce e se forma sob a égide de uma determinada lei, tendo todos os requisitos necessários exigidos pela norma vigente. Protege-se

indiretamente o direito adquirido, pois não se pode alegar a invalidade do ato jurídico se advier lei nova mais rigorosa alterando dispositivos que se referem à forma do ato.

O ato jurídico perfeito, em outras palavras, consagra o princípio da segurança jurídica justamente para preservar as situações devidamente constituídas na vigência da lei anterior, porque a lei nova só projeta seus efeitos para o futuro, como regra.

É um fundamento constitucional que marca a segurança e a certeza das relações jurídicas na sociedade. É uma garantia aos cidadãos como fator da própria convivência social.

Em outras palavras, podemos dizer, com base no exposto acima, que o ato jurídico perfeito é aquele que sob o regime da lei, se tornou apto para produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável. É perfeito, ainda que possa estar sujeito a termo ou condição.

Este instituto é um ato que se aperfeiçoa, se integraliza, se faz inteiro, se consolida, se completa, se perfaz, debaixo de uma ordem normativa vigente, de uma legislação aplicável naquele instante. Por isso ele é chamado de ato jurídico perfeito. O ato assim nascido se incorpora ao patrimônio jurídico de quem dele se beneficia, adquirindo o beneficiário, um direito definitivo. Assim é o ato jurídico perfeito.

Qualquer tentativa de mudança desse ato torna-se impossível, pois, seria uma violação da coisa então consolidada. Seria uma agressão à cláusula pétrea da Constituição Federal.

Ato jurídico perfeito trata-se de ato imodificável por lei ou por emenda constitucional, já que faz parte dos Direitos Individuais catalogados em cláusula Pétrea, nos termos do artigo 60, parágrafo IV, inciso IV, que diz; “Não será objeto da deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:...IV – os direitos e garantias individuais.”

É uma forma que o Estado tem de garantir a estabilidade nas relações jurídicas, para poder promover um sistema de Leis que não se sujeitam as deliberações pessoais que poderiam advir pela força do poder que alguns possuem e que poderiam vir a ser usadas, em detrimento daqueles considerados menos aquinhoados social e economicamente.

O ato jurídico perfeito, desde que bem celebrado, há que ser acatado e cumprido, independentemente de qual tenha sido a relação jurídica.

É a garantia da estabilidade jurídica, o que como consequência, traz o triunfo da coesão da sociedade.

Portanto, de conformidade com o exposto, ato jurídico perfeito é cláusula pétrea que está inserida em nossa Carta Constitucional de 1988, o que garante ao indivíduo que o buscou, um direito adquirido.

Coisa Julgada

A característica fundamental da jurisdição é a definitividade na resolução dos conflitos, o que a diferencia, sobremaneira, das demais funções estatais, pois é da própria natureza das atividades legislativas e administrativas a mutabilidade de seus atos.

Isso porque o poder-dever de dirimir os conflitos surgidos no corpo social, por imperativo de segurança jurídica, há de ser definitivo, resolvendo, de uma vez por todas, a querela que estava pendente. Se o deslinde da contenda não se revestisse da autoridade de definitividade, não se alcançaria a pacificação social, porquanto os descontentes retornariam a litigar perante o Judiciário, tornando instável a relação jurídica.

Observe-se que o exercício da atividade jurisdicional tem como finalidade restabelecer a ordem jurídica, quebrada diante do conflito exurgido entre os litigantes, fazendo-se de mister que a decisão dela proferida se apresente com foros de decisão final, a fim de pôr fim ao litígio e, assim, restaurar a estabilidade normativa.

O instituto jurídico concebido para conferir imutabilidade às decisões judiciais é a coisa julgada, princípio germinado no direito romano, anterior mesmo à Lei das Doze Tábuas, que está alçado, em nosso ordenamento jurídico, à categoria de direito fundamental.

A coisa julgada, diante da sua posição política, sempre ocupou lugar de destaque dentre os institutos jurídicos, sendo relevante realçar que ela revela, como leciona COUTURE, um atributo da jurisdição.

Constitui, à semelhança da prescrição, antes uma exigência de ordem política do que propriamente jurídica, em razão da necessidade de se obter, com o pronunciamento jurisdicional, a certeza do direito, no desiderato de conferir aos indivíduos a segurança para o desenvolvimento de suas relações jurídicas.

Divide-se, para fins de conceituação, a coisa julgada em formal e material, representando, aquela, a impossibilidade de modificar-se a sentença, no mesmo processo em que ela foi proferida, em razão de os prazos recursais terem precluído, enquanto esta é a imutabilidade dos efeitos da sentença proferida no processo, devendo ser respeitada não apenas pelas partes, como também por todos os juízes.

Direito Adquirido

É o direito que seu titular pode exercer, ou alguém por ele. Vantagem jurídica, líquida, lícita e concreta que alguém adquire de acordo com a lei vigente na ocasião e incorpora definitivamente, sem contestação, ao seu patrimônio.

Os Direitos Adquiridos na vigência de uma Constituição anterior, por força de uma norma formalmente constitucional, não são extintos, desde que a Constituição nova consagre o mesmo conceito de direito adquirido. Se materialmente constitucional são revogados pela Constituição nova se expressamente mencionar a matéria.

Só se fala em direito adquirido em normas formais.

Observação: normas materiais: ex.: idade para votar; formais: ex.: usucapião rural

Direito adquirido é aquele que a lei considera definitivamente integrado ao patrimônio de seu titular. Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este

sido exercido ou utilizado; por exemplo, o funcionário público que, após trinta anos de serviço, adquire direito à aposentadoria, conforme a lei vigente, não podendo ser prejudicado por eventual lei posterior que venha ampliar o prazo para a aquisição do direito à aposentadoria. O não exercício do direito não implica a perda do direito adquirido na vigência da lei anterior, mesmo que ele não seja exercitado. Ao completar, na vigência da lei anterior, trinta anos de serviço, o titular do direito adquiriu o direito subjetivo de requerer sua aposentadoria em qualquer época, independentemente de alteração do prazo aquisitivo por lei posterior. É preciso, contudo, não confundir direito adquirido com expectativa de direito, pois esta não passa de mera possibilidade de efetivação de direito sujeito à realização de evento futuro. Se este não ocorre, o direito não se consolida, por exemplo, a herança somente se consolida com a morte daquele que é seu autor. Enquanto esta não se realiza, o herdeiro tem mera expectativa de direito sobre os bens do autor da herança.”

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil – Parte Geral*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1984, v.1.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil - Parte Geral*

Processual Civil - Informações Sobre o Autor:

Vinícius Ongaratto: Acadêmico de Direito na FURG/RS

(Fonte: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8805&revista_caderno=2, data de acesso 10/07/2014)

2 - O Descumprimento de Sentença Judicial e suas Consequências

Autor: Roberto Mello Alves, Procurador do Estado do Rio de Janeiro

“Tem sido motivo de perplexidade o modo passivo pelo qual o Poder Judiciário tem reagido à desobediência de suas decisões, sejam interlocutórias sejam definitivas, estas em mais realce.

Evidentemente, há grande número de magistrados, senão a maioria, que exerce, em plenitude, sua função judicante, adotando as medidas legais coercitivas contra os que, de algum modo, deixam de dar cumprimento ou execução às ordens judiciais.

O Poder Judiciário, entretanto, como um todo, tem se demitido de sua função constitucional de assegurar e garantir a autoridade de suas decisões, especialmente quando resistidas por autoridades do Poder Executivo Federal e Estadual.

Frequentemente se tem notícia de delongas ou recusas no cumprimento de suas decisões judiciais, sem reação à altura do magistrado desobedecido.

Quando tal ocorre, a ofensa não atinge apenas o magistrado, o Poder Judiciário, mas também, e inexoravelmente, o cidadão, a Ordem Democrática, a confiança nas Instituições.

Daí, decorrem consequências gravíssimas, examinadas a seguir, a suscitarem a formulação de ideias, visando à solução da questão. As consequências sócio-jurídicas da desobediência.

Não se pretende — e não por falsa modéstia — listar e exaurir todas as consequências resultantes do descumprimento de ordem judicial ou de sentença, ou de seu retardamento. Busca-se assinalar aquelas que qualquer cidadão e o profissional do Direito vislumbram no dia-a-dia.

Desde logo, ressalta-se a primeira delas: o desacreditar no Poder Judiciário, com graves desdobramentos.

Com efeito, o cidadão que buscou guarida no Poder Judiciário em defesa de seu eventual direito e vê atendida sua pretensão revela total desapontamento ante a não concretização da sentença que lhe foi favorável, pela recusa de cumpri-la por quem o deve fazer.

Conquanto o descumprimento de decisão judicial prejudique, de imediato, a parte vencedora do pleito, é a sociedade, como um todo, que se ressentir realmente da gravidade de que se reveste tal fato.

O Poder Judiciário débil, enfraquecido, não cumpre suas funções constitucionais e leva o cidadão a descrer da justiça, propiciando o retrocesso da prática da justiça pelas próprias mãos, estágio anterior e indesejável do ideal democrático.

Basta que um único magistrado se demita do poder-dever que lhe incumbe de fazer cumprir suas decisões para que o próprio Poder Judiciário seja diminuído em sua missão indeclinável de distribuir justiça e de zelar pela paz social.

Por outro lado, a omissão do magistrado em aplicar as sanções legais à autoridade que ousa desobedecer à ordem legal estimula a reiteração de tal comportamento, com suas danosas consequências tanto para os cidadãos como para a ordem jurídica.

A prática da “justiça pelas próprias mãos” se generaliza na medida da negativa de concreta e eficaz aplicação do direito proclamado e leva, indubitavelmente, à violência, à desobediência civil, ao descrédito das leis, enfim, ao caos social.

Concomitantemente, se na esfera civil e administrativa as consequências do descumprimento das sentenças, via-de-regra, se traduzem em danos materiais, mas não só — haja vista as que têm caráter alimentar —, com toda repercussão sobre a vida familiar e a sociedade, no âmbito penal, o mesmo sucede com a não concretização da “sentença condenatória”, seja pela prescrição ante a morosidade da máquina judiciária como pela extrema facilitação do cumprimento da pena, ainda para réus de crimes odiosos, a suscitar a quase certeza da impunidade; fermento ideal da desapregação da sociedade como corpo organizado.

De tudo resulta a imperiosa necessidade de o Poder Judiciário revestir-se, de fato, da autoridade que lhe confere a Constituição Federal para a efetiva aplicação do direito quando chamado a solucionar os conflitos.

Se, nos dizeres da Constituição Federal, a independência dos Poderes, consagrada desde a clássica tripartição de Montesquieu, é de ser absolutamente observada, é inadmissível qualquer resistência dos demais Poderes ao cumprimento das decisões judiciais.

Tal assertiva decorre do fato de que a eventual resistência acima referida não se volta, em verdade, contra o Poder Judiciário, mas contra a própria Constituição Federal, à qual se subordinam todos os Poderes.

Constitui, pois, gravíssima ofensa à Lei Maior a desobediência ao mandamento judicial.

Ocorre, todavia, que, por motivos diversos, entre os quais exatamente a inércia, a contemporização, a política, a acomodação e, mesmo, a desídia, nem sempre há reação do magistrado desobedecido proporcional à gravidade do fato.

A passividade do magistrado em tais casos contribui para fortalecer a ousadia do desobediente, levando à hipertrofia do Poder Executivo, e é, sem dúvida, nele que se encontram os recalcitrantes, no cumprir sentenças judiciais.

Fenômeno intrigante se apresenta na problemática enfocada. Consiste ele no fato de que, via de regra, são nos estados federados que ocorrem com mais frequência os casos de desobediência à ordem judicial.

Embora inexplicável, a circunstância referida parece advir de suposta prevalência da sentença federal, como se as estaduais não detivessem a mesma força e natureza.

Por outro lado, são inúmeros os obstáculos legais que se antepõem à responsabilização das autoridades que não cumprem as decisões judiciais, em prejuízo da ordem jurídico-democrática.

São de extrema pobreza franciscana os exemplos de autoridades punidas pela citada desobediência, que, muitas das vezes, é reiterada em sucessivas administrações, a ponto de prolongar-se por 10, 15 anos ou mais, o cumprimento de sentença transitada em julgado.

Há, além, no Direito Positivo Brasileiro, mecanismos que predisõem e fortalecem a resistência no cumprimento das sentenças definitivas.

É que, a pretexto de defesa do Estado e para evitar alegados — e nem sempre verdadeiros — motivos de interesse público, como o de evitar-se grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, à economia pública e ao Erário, tem-se permitido a suspensão da execução de sentença, até daquelas já submetidas ao plenário do Supremo Tribunal Federal, em violação ao próprio Regimento Interno.

Segundo este, ao tratar de mandado de segurança, em seu parágrafo 3º, do art. 297, em havendo decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, mantendo a concessão da ordem, ou trânsito desta em julgado, a suspensão da execução caduca e não mais surtirá efeitos.

A realidade, entretanto, é outra.

São inúmeros os casos que suspendem execução de decisões definitivas de ações não mandamentais, mesmo do Supremo Tribunal Federal, a fomentar a prática rotineira de

descumprimento de sentença, especialmente naquelas que dizem respeito à remuneração de servidores, inativos e pensionistas.

Tal estado de coisas, todavia, ao invés de mostrar-se instrumento útil de defesa do Erário, contrapõe-se a bem maior — a credibilidade do Poder Judiciário — bem como ofende o princípio constitucional da segurança jurídica, em face da incerteza da aplicação e eficácia do direito já declarado definitivamente.

Releva acentuar, nesta oportunidade, o conceito de que mais bem faz à sociedade organizada o cumprimento de sentença injusta do que a inexecução daquela justa e transitada em julgado.

Isso, porque todo cidadão tem o direito, constitucionalmente garantido, de ver apreciada e, portanto, julgada e eficazmente executada qualquer lesão ou ameaça a direito, consoante expressa disposição do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, na mesma linha das anteriores constituições liberais do País e conforme a tradição do direito ocidental.

Proposta de solução

Em vista do exposto acima, é chegado o momento de concluir-se esta breve reflexão com o oferecimento de algumas poucas sugestões destinadas a coibir os procedimentos verberados, ofensivos à Constituição e aos direitos dos cidadãos.

Ao se analisar a questão enfocada e buscando-se soluções para resolvê-la, desde logo verifica-se um veio político que a informa e que dificulta, por sua própria natureza, o correto procedimento.

É que, via de regra, as autoridades, para descumprirem decisões judiciais — especialmente aquelas pertinentes à remuneração de servidores, proventos ou pensões —, invocam a insuficiência de verbas orçamentárias e a priorização no atendimento a outras demandas, dando-se o direito, inclusive, de eleger qual e tal sentença, entre outras, a ser integralmente cumprida.

Há, ainda, por outro lado, a postura do magistrado que abdica da exigência de respeito absoluto às decisões judiciais, seja por receio de enfrentamento com outro Poder, como por entender demoradas, dificultosas ou até mesmo inócuas quaisquer providências de responsabilização da autoridade infratora.

Se tortuosos e demorados são os caminhos da responsabilização, a ordem constitucional exige, em nome dos princípios que a informam, reação ao fenômeno em exame.

Não se diga que há carência de instrumentos legais para tanto.

De fato, quer em disposições da Lei Maior quanto em normas infraconstitucionais, encontram-se os necessários comandos para coibir a desobediência à ordem ou decisão judicial e punir os que a praticam.

Assim, a Constituição Federal, em seu art. 15, III e IV, prevê a suspensão ou perda de direitos políticos pela condenação criminal transitada em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos ou pela prática de atos de improbidade apurados na forma da lei.

Por sua vez, o art. 37, caput, da Lei Maior, estabelece os princípios gerais que regem a Administração Pública, nela compreendidos os três Poderes, e determina sua observância, a começar pela legalidade em seu sentido mais amplo.

Na esfera infraconstitucional, prevalece a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, vige plenamente com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 10.028/2000.

Dita lei, que define os crimes de responsabilidade do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, assemelhados pelo parágrafo único de seu art. 39-A, do Procurador Geral da República e assemelhados, também alcança os governadores e secretários de Estado, consoante o disposto no seu art. 74.

A lei em foco, entre os crimes capitulados, define o cometido contra as decisões judiciais em seu art. 12, especificando quatro tipos de condutas criminais.

Para o escopo deste estudo, destaca-se entre eles aquele previsto sob o número 4 (quatro) na norma legal mencionada, que assim dispõe:

“Art 12 – São crimes de Responsabilidade contra decisões judiciais:

- 1) *omissis;*
- 2) *omissis;*
- 3) *omissis;*
- 4) *impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.”*

Nada mais claro, a prescindir de quaisquer interpretações.

O ilícito ali previsto se desdobra em duas condutas: impedir ou frustrar o pagamento consequente à ordem judicial.

As condutas criminais operam de forma direta ou indireta. A primeira delas ocorre quando a autoridade, convicta de sua impunidade, ordena a suspensão do pagamento devido, ou o frustra, desviando-o para atender a compromisso financeiro distinto. É a forma mais rara, porque é, mais facilmente, comprovável.

A segunda — a indireta — tem natureza mais sutil e, geralmente, ocorre por ato omissivo tal como a não alocação de verbas no orçamento destinadas ao pagamento dos precatórios, cujas origens são sempre condenações da Fazenda Pública em pecúnia ou, a mais corrente, a insuficiência dos fundos orçamentários a tanto destinados.

Releva acentuar, em passant, que, via-de-regra, as ações ajuizadas contra as Fazendas Públicas nascem de reiterados atos de descumprimento da lei, que vêm caracterizando a Administração Pública nos últimos tempos.

Cabe assinalar que as autoridades executivas se permitem, muitas vezes, eleger quais, como e quando cumprir decisão judicial, como se lhes fosse lícito, em prejuízo do cidadão, postergar-lhes a prestação jurisdicional.

A impunidade

Paralelamente ao vexo ilegal do comportamento antes descrito — o fenômeno do descumprimento de sentença judicial —, encontra-se a impunidade ante tal atentado à Constituição Federal.

É que, pelas razões anteriormente apontadas — de comodismo, de descrença e até de desídia —, predomina a sensação de impunidade das autoridades criminosas, a qual se alastra como uma epidemia pela sociedade, ante a verificação de que os crimes dos poderosos, ricos e influentes são menos graves — e não merecem punição — do que os cometidos por integrantes das camadas menos favorecidas da população.

Para tal sensação, alia-se a certeza de que a morosidade crônica em que sobrenada a justiça, com os graves reflexos que daí decorrem na conduta social.

Não que a mencionada morosidade seja atribuível tão-só ao comportamento do complexo judiciário como um todo. Com efeito, a plethora de expedientes processuais, o excesso de recursos, a não-aplicação de penas pecuniárias severas aos litigantes de má-fé e de penas disciplinares aos advogados que os patrocinam são fatores decisivos que compõem, com a morosidade, o deplorável quadro de impunidade.

Conclusão

É chegado o momento, todavia, para não alongar este trabalho, de se tentar contribuir com propostas de soluções para grave questão que se analisa.

A primeira medida que salta aos olhos é a tomada de consciência da Magistratura como Poder e, não, individualmente, por iniciativa particular de seus juízes. É intolerável o desrespeito, de qualquer autoridade, à decisão transitada em julgado, constituindo gravíssima ofensa à ordem constitucional a dificuldade ou negativa de seu cumprimento eficaz.

Como consequência, cada magistrado a cuja decisão tenha sido negada eficácia plena deverá adotar todas as medidas previstas em lei para responsabilizar, criminal e politicamente, a autoridade autora do delito.

Outra sugestão é a de os magistrados não se esquivarem de aplicar as penalidades processuais à litigância de má-fé, com o que obter-se-á sensível redução na quantidade de processos judiciais, diminuindo-se a morosidade da Justiça e reduzindo-se a impunidade.

Ademais, há necessidade de depuração do número e do alcance dos recursos judiciais, de sorte a que a sensação de impunidade decorrente da demora da prestação jurisdicional seja substancialmente reduzida.

Sobreleva o escopo deste trabalho, sobretudo, a restauração do império da Constituição Federal na asseguuração do exercício pleno das atribuições dos três Poderes da República, guardando um em relação aos outros independência e harmonia.

Finalmente, providência que igualmente se impõe é a atuação do Poder Judiciário na formulação e encaminhamento aos legisladores de anteprojetos de leis que simplifiquem

os processos civil e criminal, dando-lhes celeridade e restringindo a pleora de recursos hoje existentes que eternizam a efetiva prestação jurisdicional.”

CONSTITUCIONAL, OPINIÃO, 30/04/2009

AUTOR: ROBERTO MELLO ALVES, PROCURADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Fonte: <http://www.editorajc.com.br/2009/04/o-descumprimento-de-sentenca-judicial-e-suas-consequencias-parte-1/>, data de acesso 10/07/2014)

3 - Sombra da Impunidade

Desobediência de ordem judicial deve ser punida com prisão

Autor: Gustavo César Terra Teixeira

“Como é notório em nosso país, nem sempre as ordens judiciais são cumpridas pelas partes litigantes, o que causa desprestígio ao Poder Judiciário e faz rondar nos noticiários, inclusive internacionais, o fantasma da impunidade.

E não são poucos os exemplos onde maus litigantes, no direito empresarial, tornam as decisões judiciais letra morta: não apresentação de documentos essenciais ao deslinde do processo, recusa na devolução de bens que não os pertencem, não cumprimento de depósitos judiciais (como na penhora de faturamento) etc.

Todavia, a desobediência à ordem judicial é crime comum, tipificado no artigo 330 do Código Penal (1), e quanto à sua consumação, os juízes de direito que não estão lotados numa vara criminal muitas vezes deixam de analisar o evento com o rigor necessário, mesmo diante de notórios atos de descumprimento.

Os juízes que não possuem competência penal, ao vislumbrarem o descumprimento das ordens judiciais que proferem, quando muito, determinam a extração de cópias ao Ministério Público ou a uma Delegacia de Polícia, com o escopo de que estes órgãos possam apurar a ocorrência do delito, esquecendo-se do estado de flagrância do crime. Tal procedimento -- extremamente burocrático e desnecessário -- costuma demorar meses para surtir algum efeito, o que significa a própria vitória daquele que descumpra a ordem judicial.

Muito embora a jurisdição seja una, é fato que a lei fixou a competência como forma de mensurar a atuação estatal. Nesse passo, a jurisdição penal é exercida pelas autoridades judiciais investidas pela lei para presidir e julgar processos com matéria eminentemente penal.

É natural que os juízes cíveis cujas ordens são sumariamente desobedecidas não conduzam os processos criminais dali decorrentes por serem absolutamente incompetentes em razão da matéria. Porém, é de rigor e amplamente legal a possibilidade de que esses mesmos juízes venham a decretar a prisão dos desobedientes quando em flagrante delito, pelo mencionado crime previsto no artigo 330 do Código Penal.

Com efeito, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer seja encontrado em flagrante delito.

Ora, se qualquer do povo tem autorização legal para efetuar a prisão em flagrante, é dedução lógica que o juiz cuja ordem fora descumprida -- enquanto órgão responsável pela defesa da lei, que é inerente à função jurisdicional -- o possa fazê-lo, não havendo que se falar em falta de competência.

Assim, é de rigor que tais juízes comuniquem, com urgência, as autoridades policiais para que procedam a prisão, dando, desta forma, eficácia à sua determinação.

Com relação ao ato de desobediência em si, é de fácil constatação que tal ato constitui o chamado crime permanente. Ou seja, seus efeitos perduram no tempo de forma que seu momento de consumação não é único, mas, constante à permanência da conduta delitiva.

Nesse contexto, aplicando-se tal raciocínio ao caso concreto, após o sujeito ser cientificado quanto à imposição de uma ordem judicial e enquanto ele se recusar ao respectivo cumprimento o crime estará em plena consumação. Durante todo esse lapso, o sujeito desobediente se encontra em situação de flagrante delito, passível do decreto de prisão.

Assim, os juízes desprovidos de competência penal estão autorizados e devem notificar a ocorrência do flagrante, de imediato, às autoridades policiais, procedendo-se a prisão dos sujeitos que não cumprem suas determinações -- considerando-se todos os postulados e direitos constitucionais, tal como o contraditório, a ampla defesa e a igualdade de armas -- devido ao estado de flagrante delito em que se encontram.

Decisões como essas, se mais aplicadas, fariam com que se aumentasse o prestígio do Poder Judiciário, diminuindo o índice de descumprimento de decisões judiciais e afastando-se o fantasma da impunidade.

Caso seja aprovado o Projeto de Lei nº 132/04 (em trâmite perante o Congresso Nacional), o Poder Judiciário será beneficiado com um mecanismo que, visando a dar maior efetividade às ordens judiciais, prevê a decretação de prisão pelo prazo de até 60 dias nos caso de descumprimento de ordens judiciais, adicionando cinco parágrafos ao artigo 14 do Código de Processo Civil.”

Nota de rodapé

(1) Artigo 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

Gustavo César Terra Teixeira é advogado da Manhães Moreira Advogados Associados.

Revista Consultor Jurídico, 15 de outubro de 2004, 19:07h

(Fonte: http://www.conjur.com.br/2004-out-15/desobediencia_ordem_judicial_punida_prisao, data de acesso 10/07/2014)

4 - O que é a Segurança Jurídica?

“O Estado Democrático de Direito pressupõe uma ordem jurídica em que se garantam importantes instrumentos para a defesa dos particulares em face do Poder do Estado. Os direitos e garantias individuais se apresentam como a maior defesa dos cidadãos em relação ao Estado. Hoje fala-se muito no princípio da Segurança Jurídica. É outro tema da moda. Vamos a ele. A própria existência de um ordenamento jurídico, com a previsão de preceitos normativos gerais, impessoais e abstratos, presta serviço à Segurança Jurídica, uma vez que em geral há regras previamente definidas para a resolução dos conflitos de interesses. A segurança jurídica é um direito fundamental do cidadão. Como se trata de uma cláusula aberta, o seu conceito é indeterminado, mas é perfeitamente possível esclarecer o que é. Aliás, é característica dos princípios serem cláusulas abertas, o que causa vez ou outra alguma dificuldade na sua aplicação ou compreensão. Os princípios são, na verdade, mais facilmente sentidos do que conceituados.

Estamos no momento do Pós-Positivismo e se percebeu que o velho silogismo da subsunção (adequação do fato à norma) não é capaz de resolver todos os problemas jurídicos. Recorre-se agora aos princípios para se dar conta de dirimir muitas questões para as quais a lei não tem resposta. Aqui entra a 'ponderação', um juízo de sopesamento de valores, realizado quando são enfrentados temas nos quais valores constitucionais aparentemente colidem.

A segurança jurídica é um direito fundamental do cidadão. Implica normalidade, estabilidade, proteção contra alterações bruscas numa realidade fático-jurídica. Significa a adoção pelo estado de comportamentos coerentes, estáveis, não contraditórios. É também, portanto, respeito a realidades consolidadas. Onde está a previsão constitucional da segurança jurídica? No art. 5º, XXXVI, CF - "**a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**". Muitos chamam esse dispositivo da Lei Fundamental de 'Trilogia da Segurança Jurídica'. É exatamente isso. Esse três institutos - **direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada** - promovem segurança jurídica. A segurança jurídica está igualmente no princípio da irretroatividade nas normas (**art. 5º, XL, CF - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu**). As leis, em regra, devem ter efeitos prospectivos - para o futuro.

Assim, se uma pessoa foi à Receita Estadual requereu e teve deferido um parcelamento de seus débitos tributários, tendo preenchidos todos os requisitos legais, não tem sentido a lei ou qualquer ato editado depois revogar o seu direito adquirido, conquistado pelo parcelamento, um ato jurídico perfeito. Assim também o é quando se fala em aposentadoria. Se hoje você atende a todas as exigências legais, a lei de amanhã não pode, ao alterar a sistemática, lhe prejudicar. A coisa julgada também é instrumento de segurança jurídica. Quando se decide um questão em juízo e contra a decisão não se interpõe recurso, a sentença transita em julgado, não podendo mais ser alterada. Aquilo fica imutável, intangível. Não teria sentido se permitir que uma matéria já decidida fique o tempo todo sendo rediscutida. Pensar diferente seria concordar com a insegurança jurídica. Como qualquer princípio ou direito fundamental, a segurança jurídica também não é absoluta. A coisa julgada, como se sabe, pode ser revista. Existe a ação rescisória no

Processo Civil. Há a revisão criminal no Processo Penal. Há quem defenda uma maior relativização para a coisa julgada, algo sobre o qual já escrevi aqui no blog (<http://professorfabricioandrade.blogspot.com/2009/12/relativizacao-da-coisa-julgada.html>). Imagine que você vá ao DETRAN e faz toda a vistoria no seu veículo. Sai de lá com tudo certo, documento na mão, licenciamento e IPVA pagos, mas minutos depois no centro da cidade o policial da **blitz** lhe aplica uma multa alegando que existe uma irregularidade no extintor de incêndio e no lacre da placa. Tem sentido isso? Cadê a segurança jurídica? Toda a atuação estatal deve ser coerente, coesa, nunca contraditória. Quando um servidor ou outro agente público fala, eles falam em nome do Estado, e não se pode admitir declarações contraditórias. Há um princípio importante - também relativo à segurança jurídica - que é o *Venire contra factum proprium*, ou seja, "Vedação de comportamento contraditório". Cuida-se também de uma idéia de boa-fé e lealdade.

Outros institutos também ligados ao princípio da segurança jurídica são a prescrição e a decadência. Em regra ninguém poderá eternamente ficar sujeito a pretensões jurídicas alheias, sejam de um particular, sejam do estado. Há prazos para o exercício de pretensões. Não fosse assim, instalar-se-ia um quadro de insegurança jurídica. Já pensou ser possível a cobrança de um tributo a vida toda ou alguém sofrer uma persecução penal sem que para isso haja prazo? O STF mesmo determinou o trancamento de um inquérito policial que tramitava havia sete anos, justamente por não ser razoável que alguém fique esperando - com "a faca no pescoço" - a boa vontade do Estado em apurar o fato. Além de se verificar a incompetência estatal, a inércia da Polícia causou imensurável insegurança jurídica. Agora, com as recentes alterações, os Tribunais Superiores também contribuem para a segurança jurídica, considerando-se o seu papel de uniformizar a jurisprudência, especialmente por meio dos enunciados que têm caráter vinculativo (Súmula Vinculante e Súmula Impeditiva de Recurso), ao se evitar tantas decisões destoantes sobre a mesma matéria.

No controle de constitucionalidade, vê-se também algo interessante sobre esse assunto. Sabe-se que, quando se declara uma norma inconstitucional, o efeitos devem ser retroativos, porque o vício é desde o nascimento, é congênito (teoria ou princípio da nulidade). Mas tem sido muito comum a declaração de inconstitucionalidade com uma MODULAÇÃO DE EFEITOS, para preservar interesses sociais e a Segurança Jurídica (art. 27 da Lei 9.868/99 - que regula o processo e julgamento de ADI e ADC), marcando-se um ponto a partir do qual se produzirão os efeitos da decisão, podendo ser o trânsito em julgado ou outro momento definido no julgamento. Não teria sentido se desfazer tudo o que foi durante muitos anos regido por aquela lei. Imagine um credenciamento de um curso superior considerado ilegítimo agora. Muitas pessoas já formadas, no mercado de trabalho, não poderiam ser consideradas DESformadas. Aplica-se aqui a chamada 'Teoria do Fato Consumado'.

No emblemático HC 82959 em que o STF declarou a inconstitucionalidade da vedação da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, também se aplicou a modulação dos efeitos, justamente para evitar uma enxurrada de ações de pedido de dano moral, ajuizadas por aqueles que cumpriram, em regime integralmente fechado, suas penas por crimes hediondos. A rigor - considerando-se a regra de que os efeitos

devam ser 'ex tunc' (retroativos) - era para ser tudo constitucional, tudo ilegítimo. Os ministros entenderam, **convenientemente**, que a manipulação dos efeitos era a decisão mais acertada em homenagem à segurança jurídica e a excepcional interesse social. Caso ainda mais interessante é quando a inconstitucionalidade é de tributo. Sendo inconstitucional, era para ser desde o início inconstitucional. Mas sabem o que os ministros do STF sempre fazem? **Modulam os efeitos**, invocando segurança jurídica e relevante interesse social! Recentemente a Contribuição Social FUNRURAL (Recurso Extraordinário (RE) 363852) foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Sabe o que o STF fez? **Não modulou os efeitos!** Nesse caso, o Supremo destoou do que vem fazendo, porque geralmente os ministros modulam os efeitos quando se trata de tributos inconstitucionais, justamente para evitar os pedidos retroativos. A inconstitucionalidade do FUNRURAL se deu no caso concreto e, em princípio, os efeitos são apenas para as partes. Por outro lado, levando em conta a repercussão geral do recurso, certamente choverão ações no mesmo sentido. E mais: é possível pedir tudo o que foi pago ao longo desses anos. O que você acha nesses casos? Deve prevalecer a segurança jurídica ou o interesse patrimonial dos contribuintes que pagaram um tributo inconstitucional? Eu queria mesmo era falar da segurança jurídica. Consegui?"

Autor: Fabrício Andrade às 11:41 AM - quinta-feira, 8 de abril de 2010

(Fonte: <http://professorfabricaoandrade.blogspot.com.br/2010/04/o-que-e-seguranca-juridica.html>, data de acesso 10/07/2014)

5 - Assistência judiciária e prova da necessidade

Autor: Alex Sandro Ribeiro Freire

“Há algum tempo tem sido voga, na Cidade de São Paulo, a exigência de prova da capacidade econômica e financeira do jurisdicionado que se declara pobre na acepção jurídica do termo, para, com isso, conceder-lhe o benefício da atividade jurisdicional gratuita. E fundamentam tal proposição em face do comando insculpido no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Isso quando não se indefere de plano pedido, mandado recolher a taxa judiciária sob pena de indeferimento da inicial.

Entrementes, afigura-se-nos despropositada tal exigência, justamente por confundir a Assistência Judiciária com Assistência Jurídica, cada qual tendo o seu campo de atuação e fundamento principiológico legislativo distinto.

Façamos, pois, o necessário discernimento para, ao final, adequarmos a matéria à sua exata e jurídica conclusão.

Da assistência jurídica integral

A assistência jurídica integral é a prevista no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal. Não se confunde com a assistência judiciária (justiça gratuita) prevista na Lei n. 1.606/50. Para a Constituição Federal, o interessado tem de comprovar a insuficiência de recursos e, com isso, se valerá da Defensoria Pública (Lei Complementar n. 80, de 1994).

Semelhante dispositivo se vê no Código de Defesa do Consumidor quando garantiu, como instrumento necessário à execução da Política Nacional das Relações de Consumo, a manutenção de assistência jurídica integral e gratuita ao consumidor carente (art. 5º, inciso I).

Como observou Euro Bento Maciel, a assistência judiciária é o gênero do qual a justiça gratuita é a espécie. E continua o ilustre advogado: “Na ‘assistência judiciária’ o Estado assume, pelo beneficiário, a obrigação de arcar com as despesas processuais e honorários do patrono, que não é constituído pelo interessado, mas lhe é nomeado pelo Juízo ou pela Ordem dos Advogados do Brasil, sem que lhe assista direito à livre escolha do profissional, enquanto que, na ‘justiça gratuita’, a isenção suportada pelo Estado se restringe às despesas processuais, sendo o patrono escolhido, constituído e remunerado pelo próprio cliente.” (Justiça gratuita e assistência judiciária. Revista do Advogado: São Paulo, n. 59, jun/2000, p. 66.)

Candente e incensurável também é a sempre abalizada doutrina de Pontes de Miranda: “Assistência judiciária e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A assistência judiciária é a organização estatal, ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado. É instituto de direito administrativo.” (Comentário ao Código de Processo Civil. 2ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 1958, tomo I, p. 460)

Veja-se que a própria Lei Complementar n. 80/94, dispõe em seu artigo 1º que à Defensoria Pública incumbe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados. Entre os benefícios do comprovadamente necessitado, encontra-se a possibilidade de ver resolvido o conflito de interesses extrajudicialmente em sessão de conciliação; o patrocínio de ação pena privada subsidiária da pública, de ação civil, de defesa em ação penal, de defesa em ação civil (inclusive reconvenção), a asseguaração das garantias e direitos fundamentais do cidadão por força da atuação do Defensor junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, a defesa do direito perante os Juizados Especiais etc. Enfim, entre os benefícios do assistido, encontra-se o de ver assegurado, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes.

A assistência jurídica integral, portanto, tem vasto campo de proteção e é de incumbência precípua dos membros da Defensoria Pública.

Se a Constituição Federal previu a assistência jurídica (a mais ampla) aos que comprovem o estado de carência econômica, apenas para esta deve-se exigir prova da necessidade. Não se confundindo tal instituto com o previsto na Lei n. 1.050/60, certo é que tal Diploma foi recepcionado pelo Estatuto Supremo, de tal sorte a ainda permanecerem em pleno vigor os seus dispositivos. Aplicando-se ao caso a Lei 1.060/50, resta saber o que ela determina.

A assistência judiciária

A assistência judiciária, prevista na Lei Federal, é estritamente processual. Prevê apenas a dispensa do pagamento de diligências de oficial de justiça, selos, emolumentos e custas devidos aos juízes e serventuários da Justiça, despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais, honorários de advogado e peritos (e assistentes técnicos) etc.

Com efeito, preleciona Yussef Said Cahali que: “o beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final...” (Honorários Advocatícios. 3ª ed., São Paulo: RT, 1997, p. 155).

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido que é “suficiente a declaração de pobreza para serem concedidos os benefícios da Assistência Jurídica, a qual somente será negada por fundamentadas razões.” (JTJ 168/237)

Do mesmo modo, o consentâneo e assente Julgado dessa Corte, do qual foi relator o preclaro Desembargador Toledo Silva, em inarredável consonância com abalizada doutrina, perfilha o cunho absoluto de que: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas, despesas do processo e os honorários de Advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.” (JTJ 171/201)

Permissa venia, mas exigir-se prova da necessidade é negar vigência ao artigo 4º da Lei n. 1.060/50, que concede o benefício da assistência judiciária à parte que “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio sustento”. De igual, afronta-se acintosamente o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, que considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogados sem prejuízo do próprio sustento ou da família, sendo que tal dispositivo limita-se, simplesmente, a conceituar os necessitados para os fins legais, como os que não podem pagar as custas do processo e honorários de advogados sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Quando a parte, no item que pede os benefícios, afirma na própria peça de ingresso, como manda o artigo 4º do referido dispositivo legal que não reúne condições de pagar as custas e despesas judiciais sem comprometimento do seu próprio sustento e de sua família, atendeu ao que determina a Lei. Isso é o quanto basta.

No § 1º do artigo 4º já mencionado, vem a presunção legal da pobreza jurídica, até provem em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei.

Na esteira deste enunciado legal, o que não poderia ser diferente, nossos Tribunais, referendados em venerandos Arestos do Superior Tribunal de Justiça, têm decidido que: “Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário (RSTJ 7/414; neste sentido: STJ-RF 329/326

JTAERGS 91/194, Bol. AASP) , o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial. (TFR-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade).

Portanto, ao formular o pedido de gratuidade judicial, por ocasião do ingresso da ação, a parte preenche todos os requisitos legais bastantes à sua concessão com a simples afirmação de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem que, com isso, tenha prejuízos na manutenção do auto-sustento e da família. E, desse modo, não encontra respaldo legal a decisão que nega o benefício pleiteado ante a ausência de prova da necessidade, nem mesmo a que manda a parte comprovar a necessidade.

De mas há mais.

Cabe ressaltar, conforme orienta-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme dá conta venerando acórdão do qual foi Relator o Desembargador Salles Penteadó: “presume a Lei nº 1.060, de 1950, esta insuficiência, se a afirmação de ausência de condições de pagar custas e honorários advocatícios ‘na própria petição inicial’ (artigo 4º, “caput”). A presunção é, e não poderia deixar de ser *iuris tantum*” (art. 4º, § 1º). Se se tratasse de pedido formulado no curso da ação, aí sim, “em face das provas” o Juiz pode concedê-la ou denegá-la de plano. É o artigo 6º da Lei Federal nº 1.060/50. Ainda que a parte tenha indicado advogado particular, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer dos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205. Apud: Theotonio Negrão. *Código de Processo Civil*. 28ª ed. Saraiva/1997, nota 4 ao artigo 5º).

Em seus comentários ao Código Processual, anota Theotonio Negrão que: “ao necessitado a legislação assegura o direito de ser assistido em juízo, gratuitamente, por advogado de sua escolha, quando este aceita o encargo, independentemente da existência de Defensoria Pública.”

Conclusão

Como se pode ver, por qualquer ângulo que se olhe, saltam as evidências que a melhor exegese sistemática e teleológica, à luz da lei, da jurisprudência esmagadora e da melhor doutrina, o deferimento do benefício pleiteado pela parte é de rigor, independentemente de prova de sua necessidade, máxime se houver firmado instrumento de declaração (que não precisa ter a firma reconhecida).

Quando se afirma na peça inaugural sua necessidade, gera a presunção contida no § 1º do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, cabendo à parte contrária o ônus da prova da capacidade econômica (§ 2º, do artigo 4º e artigo 7º, combinados). O ônus da prova não é daquele que pretende os benefícios, nada tendo a ver a assistência judiciária com a assistência jurídica integral prevista no Estatuto Supremo. Mesmo porque, se falsamente efetiva tal afirmação, está sujeito as penas que a parte final do § 1º, do artigo 4º do referido Diploma Congressual dá conta.

Portanto, ilegal e arbitrária a exigência de prova da necessidade, de tal sorte a desafiar a interposição de agravo de instrumento, no bojo do qual pode-se pleitear

antecipação da tutela recursal, além de atribuição de efeito suspensivo ao recurso instrumental.”

Autor: Alex Sandro Ribeiro Freire

(Fonte: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3953, data de acesso 10/07/2014)

6 - Glossário Jurídico (palavras mais usuais para o conhecimento da cidadania)

Ação

Instrumento para o cidadão reivindicar ou defender um direito na Justiça.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=A

Abandono de processo

Ocorre quando o processo fica paralisado por mais de um ano, em virtude de negligência das partes - autor ou réu (art. 267, II, Código de Processo Civil) -, ou por mais de trinta dias, por negligência do autor (art. 267, III).

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=A&verbete=174726

Ação Cautelar (AC)

A ação cautelar busca assegurar um direito de maneira temporária e provisória, sempre que haja fundado receio de que fatos ou atos poderão prejudicar o processo principal (periculum in mora) e o indício da existência do direito (fumus boni iuris), a fim de garantir a utilidade de um processo de conhecimento ou de execução (ação principal). É autônoma, no sentido de ser possível ingressar diretamente com ela, mas possui um pedido acessório, sendo sempre dependente do processo principal.

A ação cautelar pode ser preparatória, quando antecede a propositura da ação principal, ou incidental, proposta no curso da ação principal, como incidente da própria ação. Apenas em casos excepcionais e autorizados por lei, o juiz poderá determinar medidas cautelares sem a audiência das partes (inaudita altera pars).

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=A&verbete=178826

Ação acessória

Como o próprio nome diz, as ações acessórias são aquelas que surgem anexas às ações principais. Consequentemente, via de regra, a competência para seu conhecimento é do mesmo juiz da ação principal.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=A&verbete=196224

Ação Cível Originária (ACO)

Ação usada para garantir um direito ou o cumprimento de uma obrigação civil (diferente de ação penal). É originária quando começa no Supremo Tribunal Federal, por tratar de litígio entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, Estados, ou o Distrito Federal e Territórios; ou de conflitos entre a União, Estados, ou Distrito Federal e Territórios, inclusive entre os órgãos da administração indireta.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=A&verbete=175368

Ação civil pública

Ação para responsabilizar os responsáveis por causar danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico ou a qualquer outro interesse coletivo ou interesse difuso.

Podem propor uma Ação civil pública:

- Ministério Público; Defensoria Pública; União; Estados; Municípios; Autarquias; Empresas públicas; Fundações; Sociedades de economia mista; e Associações interessadas, constituídas há pelo menos um ano.

Fundamentos legais: Lei 7.347/85, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Defesa do Consumidor, entre outros.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=A&verbete=174686

Ação conexa

Aquela que tem em comum com outra ação, ou com mais de uma ação, o objeto ou causa de pedir (CPC art. 103), e é promovida simultaneamente. As ações devem ser reunidas num só processo, para que sejam evitadas decisões judiciais contraditórias. A conexão de ações é matéria de defesa, devendo ser arguida na contestação, ou nos embargos de terceiro, e deve existir quanto à relação jurídica principal, e não sob aspectos secundários e isolados de cada uma delas.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=A&verbete=201558

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)

Ação que tem por finalidade declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contrária a Constituição Federal. A ADI é um dos instrumentos daquilo que os juristas chamam de “controle concentrado de constitucionalidade das leis”. Em outras palavras, é a contestação direta da própria norma em tese. Uma outra forma de controle

concentrado é a Ação Declaratória de Constitucionalidade. O oposto disso seria o “controle difuso”, em que inconstitucionalidades das leis são questionadas indiretamente, por meio da análise de situações concretas.

Partes: somente as seguintes pessoas/ entidades podem propor esta ação:

- Presidente da República; Mesa do Senado Federal; Mesa da Câmara dos Deputados; Mesa da Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal
- Governador de Estado ou do Distrito Federal; Procurador-Geral da República;
- Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Partido político com representação no Congresso Nacional; Confederação sindical ou entidade de classe no âmbito nacional.

Não pode haver intervenção de terceiros no processo, ou seja, partes que não estavam originariamente na causa não podem ingressar posteriormente.

Tramitação: a petição inicial deve conter cópia da lei ou do ato normativo que está sendo questionado. Ela deve ser fundamentada, caso contrário pode ser impugnada de imediato pelo relator.

O relator deve pedir informações às autoridades de quem emanou a lei, tais como Presidente da República, Congresso Nacional, para estabelecer o contraditório. Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos requerentes, o relator poderá ouvir outros órgãos ou entidades. Caso haja necessidade de esclarecimento da matéria, podem ser designados peritos para emitir pareceres sobre a questão ou chamadas pessoas com experiência e autoridade no assunto para opinar. O Advogado-geral da União e o Procurador-Geral da República devem se manifestar nos autos.

Quando houver pedido de medida cautelar, só poderá haver concessão pela maioria absoluta dos ministros que compõem o Tribunal, ou seja, por 6 votos. Somente em casos de excepcional urgência, a cautelar poderá ser deferida sem que sejam ouvidas as autoridades de quem emanou a lei. Uma vez proposta a ação, não se admite desistência. A decisão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei somente será tomada se estiverem presentes na sessão de julgamento pelo menos oito ministros.

Contra a decisão que declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em ADC e ADI não cabe recurso de qualquer espécie, com a exceção de embargos declaratórios. Uma vez proclamada a constitucionalidade em uma ADC, será julgada improcedente eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a mesma lei. Do mesmo modo, uma vez proclamada a inconstitucionalidade em ADI, será improcedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade contra a mesma norma.

Consequências jurídicas: a decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei tem eficácia genérica, válida contra todos e obrigatória. A lei também diz que se gera o efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, que não podem contrariar a decisão. Ocorrem ainda efeitos retroativos, ou seja, quando a lei é declarada inconstitucional, perde o efeito desde o início de sua vigência.

A decisão do Supremo Tribunal Federal passa a surtir efeitos imediatamente, salvo disposição em contrário do próprio tribunal. Quando a segurança jurídica ou excepcional interesse social estiverem em jogo, o STF poderá restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou um outro momento a ser fixado. Essa decisão depende da aprovação de dois terços do ministros.

Fundamentos legais: Constituição Federal, artigo 102, I, a. Lei 9868/99. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigos 169 a 178.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=A&verbete=174687

Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC)

Ação que tem por finalidade confirmar a constitucionalidade de uma lei federal. O objetivo da ADC é garantir que a constitucionalidade da lei não seja questionada por outras ações. A ADC é um dos instrumentos do que os juristas chamam de “controle concentrado de inconstitucionalidade das leis”. A própria norma é colocada à prova. O oposto disso seria o “controle difuso”, em que a constitucionalidade de uma lei é confirmada em ações entre pessoas (e não contra leis), onde a validade da norma é questionada para, se for o caso, ser aplicada ou não a uma situação de fato. Outra forma de controle concentrado é a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Partes: Somente as seguintes pessoas/entidades podem propor esta ação: Presidente da República; Mesa da Câmara dos Deputados; Mesa do Senado Federal; Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do DF; Governador de Estado ou do DF; Procurador-Geral da República; Conselho Federal da OAB; Partido político com representação no Congresso Nacional; Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Não pode haver intervenção de terceiros no processo, ou seja, partes que não estavam originariamente na causa não podem ingressar posteriormente.

Tramitação: Uma vez proposta a ação, não se admite desistência. A petição inicial deve conter cópia da lei ou do ato normativo que está sendo questionado. Ela deve ser fundamentada, caso contrário pode ser impugnada de imediato pelo relator. O relator deve pedir informações às autoridades autoras da lei, como Presidente da República e Congresso Nacional, para estabelecer o contraditório. Isso acontece porque as leis nascem com presunção de constitucionalidade.

Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos requerentes, o relator poderá ouvir outros órgãos ou entidades. Caso haja necessidade de esclarecimento da matéria, podem ser designados peritos para emitir pareceres sobre a questão ou chamadas pessoas com experiência e autoridade no assunto para opinar. O Advogado-geral da União e o Procurador-Geral da República devem se manifestar nos autos.

Quando houver pedido de medida cautelar, só poderá haver concessão pela maioria absoluta dos ministros que compõem o Tribunal, ou seja, por seis votos. Somente em casos

de excepcional urgência a cautelar poderá ser deferida sem que sejam ouvidas as autoridades de quem emanou a lei.

A decisão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei somente será tomada se estiverem presentes na sessão de julgamento pelo menos oito ministros. Uma vez proclamada a constitucionalidade em uma ADC, será julgada improcedente eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a mesma lei. Do mesmo modo, uma vez proclamada a inconstitucionalidade em ADI, será improcedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade contra a mesma norma.

Contra a decisão que declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em ADC e ADI não cabe recurso de qualquer espécie, com a exceção de embargos declaratórios.

Fundamentos legais: Constituição Federal, artigo 102, I.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=A&verbete=178825

Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO)

É a ação cabível para tornar efetiva norma constitucional em razão de omissão de qualquer dos Poderes ou de órgão administrativo. Como a Constituição Federal possui grande amplitude de temas, algumas normas constitucionais necessitam de leis que a regulamentem. A ausência de lei regulamentadora faz com que o dispositivo presente na Constituição fique sem produzir efeitos. A ADO tem o objetivo de provocar o Judiciário para que seja reconhecida a demora na produção da norma regulamentadora. Caso a demora seja de algum dos Poderes, este será cientificado de que a norma precisa ser elaborada. Se for atribuída a um órgão administrativo, o Supremo determinará a elaboração da norma em até 30 dias.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=A&verbete=178828

Ação Inominada

É a ação que não se titulariza nem pelo seu procedimento, nem pelo seu pedido.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=A&verbete=196228

Ação penal pública

É a Ação Penal de iniciativa do Ministério Público. Nos casos de crimes de homicídio, por exemplo, cabe ao Ministério Público propor a ação.

Partes: São processados e julgados originariamente no STF:

- O presidente da República; O vice-presidente da República; Os membros do Congresso Nacional (deputados federais e senadores); Os ministros do STF; O

procurador-geral da República; Os ministros de Estado; Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica;

- Membros dos Tribunais Superiores; Membros do Tribunal de Contas da União; e
- Chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Tramitação: o inquérito é distribuído a um relator, que o encaminha ao procurador-geral da República. O PGR tem 15 dias para oferecer denúncia ou requerer o arquivamento do inquérito. Se a autoridade indiciada no inquérito estiver presa, o prazo é de cinco dias. O relator dará prazo de 15 dias ao acusado para responder. Passado esse prazo, recebida ou não a resposta, o relator pedirá ao plenário que marque sessão para decidir sobre a aceitação ou não da denúncia. Nos termos da Emenda Constitucional 35/2001, se o crime for anterior ao mandato parlamentar, o STF comunica ao Congresso Nacional, que pode, por maioria absoluta, suspender o processo.

Se a denúncia for aceita, passa-se ao interrogatório, defesa prévia, inquirição de testemunhas, vista à acusação e à defesa para requererem diligências (5 dias) e nova vista para alegações (15 dias). Depois disso o ministro relator prepara o relatório, que é encaminhado a um ministro revisor. É o revisor que pede o agendamento da sessão de julgamento no plenário.

Fundamentação legal: Art. 102 da Constituição Federal; arts. 1º a 12 da Lei 8038/90; arts. 230 a 246 do Regimento Interno do STF.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=A&verbete=174717

Ação Rescisória (AR)

É a ação que pede a anulação de uma sentença transitada em julgado (de que não cabe mais recurso) considerada ilegal. Cabe ação rescisória contra decisão do plenário, das turmas e do presidente do STF.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=A&verbete=174719

Acórdão

Decisão colegiada do tribunal. O advogado só pode entrar com recurso depois de o acórdão ser publicado no Diário da Justiça da União.

A palavra remonta ao vocábulo em português “acordo”, ou “acordam”, representando a decisão final tomada coletivamente pelo Tribunal. O conjunto de acórdãos do Tribunal, dentre outros, forma sua jurisprudência.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=A&verbete=196230

Administração pública

Num sentido amplo, administração pública pode ser considerada como o poder público de maneira geral. No sentido estrito, é o conjunto de órgãos, serviços e agentes do Estado. É a atividade desenvolvida pelo Estado para a consecução de interesses coletivos.

No Brasil, dentro da divisão federativa, tem-se a administração pública federal, referente à União; a estadual, em relação aos estados federados; a municipal, representante do conjunto de negócios e serviços administrados pelos Municípios, e a distrital, relativa ao Distrito Federal.

Fundamentos legais: Emenda Constitucional nº 19/1998, que modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=A&verbete=196231

Advocacia-Geral da União

Instituição que representa os interesses da União em questões judiciais e extrajudiciais. Presta ainda assessoria jurídica e consultoria ao Poder Executivo da União. Os membros da carreira são advogados da União, procuradores da Fazenda Nacional e assistentes jurídicos. O chefe da instituição é o advogado-geral da União.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=A&verbete=174721

Agravo

Recurso interposto contra uma decisão interlocutória (aquela que decide uma questão incidente, de natureza material ou processual, sem decidir o mérito da causa). As duas modalidades principais de agravo são: agravo retido e agravo de instrumento. O prazo, tanto para o agravo retido, como o de instrumento, é de 10 dias (CPC, art. 522).

Fundamentos legais: Código de Processo Civil, arts. 522 a 529.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=A&verbete=174722

Agravo de Instrumento (AI)

Agravo é o recurso interposto contra uma decisão interlocutória. As duas modalidades de agravo são: agravo retido e agravo de instrumento. O agravo retido é a regra geral. O agravo de instrumento será contraposto em condições especiais, contra decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Fundamentos legais: Código de Processo Civil, arts. 524 a 529

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=A&verbete=174723

Agravo retido

O agravo retido é a regra geral, não sendo interposto nos casos em que a decisão seja suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, hipóteses em que deverá ser interposto agravo de instrumento.

O prazo para interposição é de 10 dias e independe de preparo (CPC, art. 522, caput e parágrafo único). Além disso, o agravante deverá requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

Também cabe agravo retido das decisões interlocutórias proferidas em audiência de instrução e julgamento, desde que não representem perigo de lesão grave ou de difícil reparação para a parte, devendo ser interposto oral e imediatamente (CPC, art. 523, §3º).

Fundamentos legais: CPC, art. 522 a 523.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=A&verbete=201554

Ajuizamento

Quando se diz que uma ação foi ajuizada, significa que ela foi levada a juízo, a um tribunal. Tornou-se, portanto, o objeto de um processo.

Ver também: Petição inicial

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=A&verbete=196234

Antecipação de tutela

O mesmo que "liminar". É o pedido para antecipar os efeitos da decisão, antes do julgamento. É concedida quando a espera pela decisão causa dano. Ao analisar a liminar, o ministro relator também avalia se o pedido tem base jurídica aceitável.

É competência originária do Supremo Tribunal Federal julgar o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=A&verbete=203114

Apelação

É um dos recursos que a pessoa prejudicada pela sentença de primeira instância pode utilizar, a fim de que a ação seja analisada pela instância superior, e, se esta conhecer do mérito da apelação, pronunciará nova decisão, confirmando ou modificando a sentença

proferida na jurisdição de grau inferior. A apelação, em regra, é recebida com efeito devolutivo e suspensivo.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=A&verbete=196239

Apelação

É um dos recursos que a pessoa prejudicada pela sentença de primeira instância pode utilizar, a fim de que a ação seja analisada pela instância superior, e, se esta conhecer do mérito da apelação, pronunciará nova decisão, confirmando ou modificando a sentença proferida na jurisdição de grau inferior. A apelação, em regra, é recebida com efeito devolutivo e suspensivo.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=A&verbete=196239

Arrependimento posterior

O arrependimento posterior é uma causa geral de diminuição de pena, de natureza obrigatória, prevista no artigo 16 do Código Penal. Em regra, somente é possível ser aplicado em crimes cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa. É necessária a reparação do dano ou, alternativamente, a restituição da coisa por ato voluntário, até o recebimento da denúncia ou queixa.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=A&verbete=198407

Coisa julgada

Expressão que se utiliza para uma decisão (laudo ou sentença) que não é passível de apelação, seja porque passou por todos os recursos possíveis, seja porque expirou o prazo para recurso.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=C&verbete=203098

Conflito de competência (CC)

Ação para decidir qual autoridade judiciária tem poder para agir em determinada situação. A ação pode ser proposta pela parte interessada, pelo Ministério Público ou por uma das autoridades em conflito.

Tramitação: O ministro relator pode requerer informações às autoridades em conflito. Em seguida, pedirá o parecer do procurador-geral da República. Depois disso, levará o processo para julgamento no plenário. Não cabe recurso da decisão.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=C&verbete=174727

Continuidade delitiva ou crime continuado

Crime em que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=C&verbete=174732

Decisão definitiva

É a decisão final num processo, para a qual não cabe recurso, ordinário ou extraordinário. Poder ser uma sentença, quando é tomada por um juiz, ou um acórdão, quando outorgado por um tribunal.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=D&verbete=178602

Decisão Interlocutória

Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, decide ponto relevante que represente a solução da lide.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=D&verbete=175362

Decisão monocrática

Decisão final em um processo, tomada por um juiz ou, no caso do Supremo Tribunal Federal, por um ministro.

No STF, podem ser decididos monocraticamente: pedidos ou recursos manifestamente intempestivos, incabíveis ou improcedentes; que contrariem a jurisprudência predominante no Tribunal; ou nos casos em que for evidente sua incompetência.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=D&verbete=174733

Denúncia

É o ato pelo qual o membro do Ministério Público (promotor ou procurador da República) formaliza a acusação perante o tribunal, dando início à ação penal. Só cabe em ação pública (na ação privada, existe a queixa-crime). Se a denúncia for aceita, o denunciado, que havia sido indiciado no inquérito policial, passa a ser réu na ação.

Partes: Compete ao Supremo processar e julgar, nas infrações penais comuns:

- o Presidente da República; o Vice-presidente da República; Membros do Congresso Nacional; Ministros de Estado; o Procurador-geral da República.

Compete ao Supremo processar e julgar, nas infrações penais comuns e crimes de responsabilidade:

- Ministros de Estado, comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos crimes de responsabilidade relacionados com crimes da mesma natureza em que sejam processados o presidente e o vice-presidente da República; Membros dos Tribunais superiores; Membros do Tribunal de Contas da União; Chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Fundamentação legal: Constituição Federal, art. 102, inciso I.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=D&verbete=174736

Diligência

Providência determinada pelo juiz ou ministro para esclarecer alguma questão do processo. Pode ser decidida por iniciativa do juiz (de ofício) ou atendendo a requerimento do Ministério.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=D&verbete=175347

Efeito suspensivo

Suspensão dos efeitos da decisão de um juiz ou tribunal, até que o tribunal tome a decisão final sobre um recurso.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=E&verbete=175363

Efeito vinculante

Efeito vinculante é aquele pelo qual decisão tomada pelo STF em determinado processo vincula os tribunais e órgãos da administração pública a determinado entendimento em casos futuros. Isso significa que os princípios extraídos da parte dispositiva quanto e dos fundamentos determinantes da decisão vinculam todos os tribunais e autoridades administrativas nos casos futuros.

No STF, as decisões tomadas em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) ou em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) possuem efeito vinculante. As Súmulas Vinculantes aprovadas pela Corte também conferem à decisão o efeito vinculante, devendo a Administração Pública atuar conforme o enunciado da súmula, bem como os juízes e desembargadores do país.

Os demais processos de competência do STF (habeas corpus, mandado de segurança, recurso extraordinário; e outros) não possuem efeito vinculante, assim a decisão tomada nesses processos só tem validade entre as partes. Entretanto, o STF pode conferir esse efeito convertendo o entendimento em Súmula Vinculante. Outro caminho é o envio

de mensagem ao Senado Federal, a fim de informar o resultado do julgamento para que este retire do ordenamento jurídico a norma tida como inconstitucional.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=E&verbete=176189

Embargos de declaração

São [embargos](#) que pedem que se esclareça um ponto da decisão da turma ou do plenário (acórdão) considerado obscuro, contraditório, omissivo ou duvidoso. O prazo para interpor esse tipo de recurso é de cinco dias. O pedido será dirigido ao relator, que o levará para julgamento na primeira sessão da turma ou do plenário.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=E&verbete=175365

Embargos de divergência

Recurso cabível nos casos de:

- Recurso especial: de decisão divergente do julgamento de outra Turma, da Seção ou do órgão especial do STJ (CPC, art. 546, I, e Regimento Interno do STJ, art. 260); ou
- Recurso extraordinário, de decisão divergente do julgamento do plenário ou de outra Turma do STF (CPC, art. 546, II, e Regimento Interno do STF, art. 333, I a V).

O recurso possui apenas efeito devolutivo. O recurso existe, também, na Justiça Trabalhista, CLT.

Fundamentos legais: Lei nº 8.950/94, CPC, art. 546.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=E&verbete=203121

Fumus boni iuris

Traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Esse conceito ganha sentido especial nas medidas de caráter urgente, juntamente com o periculum in mora.

Ver também: [periculum in mora](#), [ação cautelar](#)

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=F&verbete=196261

Habeas Corpus (HC)

Medida que visa proteger o direito de ir e vir. É concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção,

por ilegalidade ou abuso de poder. Quando há apenas ameaça a direito, o habeas corpus é preventivo.

Partes: Qualquer pessoa física que se achar ameaçada de sofrer lesão a seu direito de locomoção tem direito de fazer um pedido de habeas corpus. Essa pessoa é chamada de “paciente” no processo. O acusado de ferir seu direito é denominado “coator”.

A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o processo se dá nos seguintes casos:

- I) Ações originadas no próprio STF:
 - a. Quando for paciente qualquer dessas pessoas:
 - Presidente da República e Vice;
 - Deputados federais e Senadores;
 - Ministros de Estado;
 - Procurador-geral da República;
 - Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica;
 - Integrantes dos Tribunais Superiores e os do Tribunal de Contas da União;
 - Chefes de missão diplomática de caráter permanente;
 - Autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal. (*)
 - b. Quando for coator qualquer dessas pessoas:
 - Tribunal superior;
 - Autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal. (*)

(*) Competência das turmas para julgar. Os demais são de competência do plenário. O relator pode enviar ao plenário, se assim o desejar.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=H&verbete=176190

Habeas Data (HD)

Ação para garantir o acesso de uma pessoa a informações sobre ela que façam parte de arquivos ou bancos de dados de entidades governamentais ou públicas. Também pode pedir a correção de dados incorretos.

Fundamentos legais: Art. 5º da Constituição Federal e Lei 9507/97.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=H&verbete=176193

Impugnação

É ato de constestação, de repulsa, praticado contra atos da parte contrária, com o objetivo de anular ou desfazer suas alegações ou pretensões.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=I&verbete=198456

Inquérito (INQ)

Procedimento para apurar a existência ou para se obter informações mais precisas de certos fatos, a fim de se verificar a necessidade de propositura de ação penal. No inquérito reúnem-se elementos para seja proposta ação penal, constituindo a peça inicial para instaurar o processo.

São indiciados em inquéritos no STF:

- O presidente da República; O vice-presidente da República; Membros do Congresso Nacional (deputados federais e senadores); Os ministros do STF (em crimes de responsabilidade); O procurador-geral da República; Os ministros de Estado;
- Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica; Membros dos Tribunais Superiores;
- Membros do Tribunal de Contas da União; Chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Fundamentação legal: Art. 58, I e II e Art. 102 da Constituição Federal; Arts. 1º a 12 da Lei 8038/90; Arts. 230 a 246 do Regimento Interno do STF.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=I&verbete=176200

Interesse difuso

É o interesse comum de pessoas não ligadas por vínculos jurídicos, ou seja, questões que interessam a todos, de forma indeterminada. Por exemplo, habitação e saúde.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=I&verbete=176203

Jurisprudência

Adota-se aqui o sentido estrito da palavra jurisprudência, ou seja, o entendimento de um Tribunal firmado em sucessivas decisões sobre casos e relações jurídicas similares. Tais decisões são conhecidas, após sua publicação. A jurisprudência será pacífica, portanto, quando uniforme e repetida em tais relações.

Ver também: [acórdão](#), [banco de jurisprudência](#)

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=J&verbete=196268

Juizados especiais

Trata-se de disputas de um valor monetário de até 40 salários mínimos, infrações penais de menor potencial ofensivo e outros casos de menor complexidade, por regras mais simples e procedimentos. Por exemplo, para disputas com valor até 20 salários

mínimos, não há necessidade de um advogado. Juizados de Pequenas Causas são regidos por Lei n. 9.099/1995.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=J&verbete=203138

Lei

Derivado do latim Lex, de legere (escrever). É a regra jurídica escrita, elaborada pelo legislador, no cumprimento de um mandato, que lhe é outorgado pelo povo. A lei, pois, é o preceito escrito, formulado solenemente pela autoridade constituída, em função de um poder que lhe é delegado pela soberania popular, que nela reside a suprema força do Estado. É a lei que institui a ordem jurídica, em que se funda a regulamentação, evolutivamente estabelecida, para manter o equilíbrio entre as relações do homem na sociedade, no tocante a seus direitos e a seus deveres.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=L&verbete=203087

Liminar

Derivado do latim liminaris, de limen (porta, entrada), para indicar tudo o que se faz inicialmente, em começo. Portanto, liminar é o que vem no início. Corresponde ao sentido da locução latina in limine: logo à entrada, no começo. Significa desde logo, sem qualquer outra coisa.

No processo civil, a liminar significa o mesmo que antecipação de tutela. É a providência do juiz em determinar a antecipação dos efeitos da sentença, sem apreciar o mérito, quando identifica a verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ao direito (fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente).

Ver também: antecipação de tutela, fumus boni iuris, periculum in mora

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=L&verbete=176208

Litisconsórcio

É quando há a presença de várias pessoas em um determinado pólo do processo, para a defesa de interesses comuns, conexos ou afins, buscando atingir os mesmos resultados ou fins. Pode haver mais de um autor ou réu, a depender das circunstâncias. Caso haja mais de um autor, o litisconsórcio diz-se ativo; quando houver mais de um réu, diz-se passivo.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=L&verbete=176210

Mandado

Ordem escrita de autoridade pública, judicial ou administrativa, para o cumprimento determinada diligência ou medida. Mandados judiciais são aqueles expedidos por autoridade judicial. A depender da natureza da ordem, o mandado judicial recebe nomes específicos, como mandado de prisão, mandado de segurança, mandado de citação, etc.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=M&verbete=176211

Mandado de segurança

Processo para garantir direito líquido e certo, individual ou coletivo, que esteja sendo violado ou ameaçado por ato de uma autoridade, em ato ilegal ou inconstitucional. O recurso ordinário em mandado de segurança para o Supremo Tribunal Federal pode ser ajuizado somente quando o pedido é negado por outros tribunais, em última ou única instância.

Tramitação: o Mandado de segurança recebe um número assim que protocolado e é sorteado para um ministro relator. Como o direito deve ser líquido e certo, não há fase probatória e se houver controvérsias sobre documentos e alegações sobre matérias que dependam de prova, o pedido não é concedido.

Partes: o Mandado de segurança é proposto contra a autoridade que agiu contrariamente ao direito do interessado. Compete ao STF quando a autoridade que praticou o ato for:

- do Presidente da República; das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- do Tribunal de Contas da União (TCU); do Procurador-geral da República; do Supremo Tribunal Federal (STF).

Consequências jurídicas: quando a decisão é favorável, anula o ato ilegal ou impede que ele seja executado.

Fundamentos legais: Constituição Federal, art. 102, inciso I, d.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=M&verbete=198467

Mandado de Injunção (MI)

Processo que pede a regulamentação de uma norma da Constituição, quando os poderes competentes não o fizeram. O pedido é feito para garantir o direito de alguém prejudicado pela omissão.

Competência: o processo e julgamento do mandado de injunção compete ao STF quando a omissão na elaboração da norma regulamentadora for:

- do Presidente da República;

- do Congresso Nacional;
- da Câmara dos Deputados;
- do Senado Federal;
- da Mesa de uma dessas Casas legislativas;
- do Tribunal de Contas da União (TCU);
- de um dos Tribunais superiores; ou
- do Supremo Tribunal Federal (STF).

Consequências jurídicas: o STF comunica ao responsável pela elaboração da lei que ele está “em mora legislativa”, ou seja, que deixou de cumprir com sua obrigação.

Fundamentos legais: Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXI e art. 102, inciso I, alínea q.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=M&verbete=176212

Medida cautelar

É um procedimento intentado para prevenir, conservar ou defender direitos. Trata-se de ato de prevenção promovido no Judiciário, quando da gravidade do fato, do comprovado risco de lesão de qualquer natureza ou da existência de motivo justo, desde que amparado por lei. Deve-se examinar se há verossimilhança nas alegações (*fumus boni iuris*); e se a demora da decisão no processo principal pode causar prejuízos à parte (*periculum in mora*).

A medida cautelar será preventiva, quando pedida e autorizada antes da propositura do processo principal. Quando requerida durante o curso da ação principal, a medida cautelar será incidental.

É de competência originária do Supremo Tribunal Federal julgar o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade (CF, art. 102, I, p).

Ver também: [ação cautelar](#), liminar

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=M&verbete=176214

Parecer

Opinião técnica de advogado, consultor jurídico, membro do Ministério Público ou qualquer pessoa competente sobre determinado assunto. Os juízes decidem ou despacham, mas não emitem pareceres. No Supremo Tribunal Federal, o parecer é a principal forma de manifestação do procurador-geral da República nos autos dos processos.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=P&verbete=176217

Peculato

Crime praticado por um servidor público que se apropria de dinheiro ou qualquer bem a que tenha acesso em razão do cargo.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=P&verbete=176218

Periculum in mora

Traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado. Isso frustraria por completo a apreciação ou execução da ação principal.

Portanto, juntamente com o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* é requisito indispensável para a proposição de medidas com caráter urgente (medidas cautelares, antecipação de tutela).

A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

Ver também: [ação cautelar](#), [fumus boni iuris](#)

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=P&verbete=196273

Princípio da Insignificância

Tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime. Assim, sua aplicação resulta na absolvição do réu, e não apenas na diminuição ou substituição da pena ou na sua não aplicação.

Para ser utilizado, são necessários certos requisitos, tais como:

- a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação,
- o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor).

Sua aplicação decorre do entendimento de que o direito penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por si mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. [HC 89.104 \(liminar\)](#), Ministro Celso de Mello.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=P&verbete=178524

Queixa-Crime (QC)

Exposição do fato criminoso, feita pela parte ofendida ou por seu representante legal, para iniciar processo contra o autor ou autores do crime. A queixa-crime pode ser apresentada por qualquer cidadão — é um procedimento penal de caráter privado, que corresponde à denúncia na ação penal pública.

Procedimento: A queixa não está sujeita a formalidades especiais, podendo ser feita oralmente (Lei 9.099/1995) ou por escrito. O prazo de apresentação da queixa é de seis meses, a contar da data em que o denunciante tomou conhecimento de quem é o autor do crime (CPP, art. 38).

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=Q&verbete=178746

Quórum

Número mínimo necessário de ministros para julgamento. O plenário do Supremo Tribunal Federal se reúne com a presença de pelo menos seis ministros. O quórum é de oito ministros para votação de matéria constitucional e para a eleição do presidente e do vice-presidente do STF, dos membros do Conselho Nacional da Magistratura e do Tribunal Superior Eleitoral. O quórum para a reunião das turmas do STF é de três ministros.

Fundamentos Legais: Art. 143 do Regimento Interno do STF.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=Q&verbete=178525

Recurso

Instrumento para pedir a mudança de uma decisão, na mesma instância ou em instância superior. Existem vários tipos de recursos: [embargo](#), [agravo](#), apelação, recurso especial, recurso extraordinário, entre outros.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=R&verbete=178529

Recurso Especial (REsp)

Recurso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), de caráter excepcional, contra decisões de outros tribunais, em única ou última instância, quando houver ofensa à lei federal. Também é usado para pacificar a jurisprudência, ou seja, para unificar interpretações divergentes feitas por diferentes tribunais sobre o mesmo assunto.

Uma decisão judicial poderá ser objeto de recurso especial quando:

- contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal;
- julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal.

Partes: Qualquer pessoa.

Tramitação: Para o Recurso especial ser admitido, a questão federal deve ser pré-questionada. Em outras palavras, a sentença recorrida precisa tratar especificamente do dispositivo legal que se pretende fazer valer. Não se pode dizer que uma decisão fere uma lei federal genericamente; o correto é apontar o artigo supostamente violado.

Antigamente só existia um recurso, o extraordinário, julgado pelo STF e que abrangia as modalidades extraordinária e especial de hoje. Diante do aumento vertiginoso do número de causas que passaram a chegar ao Supremo, a Constituição de 1988 distribuiu a competência entre o STF e o STJ, sendo que o primeiro seria guardião da Constituição e o segundo, da legislação federal. Nesse sentido, os recursos excepcionais foram divididos entre as duas cortes, cabendo exclusivamente ao STF o extraordinário e exclusivamente ao STJ o recurso especial.

São características comuns do Recurso extraordinário e Recurso especial:

- esgotamento prévio das instâncias ordinárias (não cabe mais recurso para instâncias inferiores) a atuação do STF e STJ não é igual à dos outros tribunais – sua função aqui é guardar o ordenamento jurídico e não a situação individual das partes. A parte poderá ser beneficiada por essa guarda, mas a mera alegação de que as decisões anteriores lhe foram “injustas” não servem para fundamentar esses recursos;
- não servem para mera revisão de matéria de fato;
- sua admissão depende da autorização da instância inferior, e depois do próprio STF e STJ;
- os pressupostos específicos desses recursos estão na Constituição Federal e não no Código de Processo Civil e na Lei 8038/90;
- enquanto perdurarem os recursos excepcionais, a sentença anterior já pode ser executada provisoriamente;
- os dois recursos podem ser ajuizados simultaneamente no STF e no STJ, já que suas diferenças são bem delineadas pela Constituição, tratando-se de discussão de matérias distintas. Portanto, o prazo para apresentar os recursos corre simultaneamente, sendo de 15 dias.

Fundamentos legais: Constituição Federal, artigo 104, inciso III, alíneas a, b e c. Código de Processo Civil, artigos 541 a 546. Lei 8.038/1990, artigos 26 a 29. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, artigos 255 a 257.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=R&verbete=178530

Recurso Extraordinário (RE)

Recurso de caráter excepcional para o Supremo Tribunal Federal (STF) contra decisões de outros tribunais, em única ou última instância, quando houver ofensa a norma da Constituição Federal.

Uma decisão judicial poderá ser objeto de recurso extraordinário quando:

- contrariar dispositivo da Constituição;
- declarar inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Partes: Qualquer pessoa.

Tramitação: Para ser admitido o Recurso Extraordinário, a matéria constitucional deve ser pré-questionada. Em outras palavras, a sentença recorrida tem de tratar especificamente do dispositivo da Constituição que se pretende fazer valer. Não se pode dizer que uma decisão fere a Carta Magna genericamente: o correto é apontar o artigo supostamente violado.

Antigamente só existia um recurso julgado pelo STF, o extraordinário, que abrangia as modalidades extraordinária e especial de hoje. Diante do aumento vertiginoso do número de causas que passaram a chegar ao Supremo, a Constituição de 1988 distribuiu a competência entre o STF e o STJ, sendo que o primeiro seria guardião da Constituição e o segundo, da legislação federal. Então, os recursos excepcionais foram divididos entre as duas cortes, cabendo exclusivamente ao STF o extraordinário e exclusivamente ao STJ o recurso especial.

São características comuns do Recurso Extraordinário e Recurso Especial:

- esgotamento prévio das instâncias ordinárias (não cabe mais recurso para instâncias inferiores);
- a atuação do STF e STJ não é igual à dos outros tribunais – sua função aqui é guardar o ordenamento jurídico e não a situação individual das partes. A parte poderá ser beneficiada por essa guarda, mas a mera alegação de que as decisões anteriores lhe foram “injustas” não servem para fundamentar esses recursos;
- não servem para mera revisão de matéria de fato;
- sua admissão depende da autorização da instância inferior, e depois do próprio STF e STJ;
- os pressupostos específicos desses recursos estão na Constituição Federal e não no Código de Processo Civil e na Lei 8038/90;
- enquanto perdurarem os recursos excepcionais, a sentença anterior já pode ser executada provisoriamente;
- os dois recursos podem ser ajuizados simultaneamente no STF e no STJ, já que suas diferenças são bem delineadas pela Constituição, tratando-se de discussão de matérias distintas. Portanto, o prazo para apresentar os recursos corre simultaneamente, sendo de 15 dias.

Consequências jurídicas: O efeito da decisão no Recurso Extraordinário só vale entre as partes no processo. Assim, no caso de declaração de inconstitucionalidade, a lei será inconstitucional desde o seu surgimento para as partes. A declaração de inconstitucionalidade não anula nem revoga a lei. Teoricamente, ela continua em vigor até que seja suspensa pelo Senado Federal, conforme prevê a Constituição em seu artigo 52, inciso X.

Fundamentos legais: Constituição Federal, artigo 102, III e artigo 52, X. Código de Processo Civil – artigos 541 a 546. Lei 8.038/1990, artigos 26 a 29. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigos 321 a 326.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=R&verbete=178532

Recurso inominado

É aquele recurso que não se titulariza nem pelo seu procedimento, nem pelo seu pedido.

Ver também: [ação inominada](#)

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=R&verbete=196294

Recurso ordinário em Mandado de Injunção (RMI)

Quando a decisão for originariamente de Tribunal Superior em mandado de injunção e se for denegatória, cabe recurso ordinário para o STF.

Fundamento legal: Constituição art. 102, II.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=R&verbete=178537

Repercussão Geral

A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a “Reforma do Judiciário”. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica.

O uso desse filtro recursal resulta na diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos.

A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=R&verbete=178566

Remédio constitucional

Remédio constitucional, também conhecidos como tutela constitucional das liberdades, são os meios, ações judiciais ou direito de petição, postos à disposição dos indivíduos e cidadãos para provocar a intervenção das autoridades competentes, visando sanar ilegalidades ou abuso de poder.¹

Remédio constitucional são as garantias constitucionais, os instrumentos, postos a disposição das partes no próprio texto constitucional. São direitos de defesa de primeira geração quando visam uma omissão e de segunda geração quando visam uma prestação positiva, social do Estado.¹

Ver também[[editar](#) | [editar código-fonte](#): [Habeas corpus](#); [Habeas data](#); [Mandado de segurança](#); [Direito de petição](#); [Mandado de injunção](#); [Ação popular](#); [Ação civil pública](#)

Referências

AUTOR: André Alencar dos Santos. REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS (PDF)

(Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Rem%C3%A9dio_constitucional, data de acesso 10/07/2014)

Remédio jurídico

Remédio constitucional, também conhecidos como tutela constitucional das liberdades, são os meios, ações judiciais ou direito de petição, postos à disposição dos indivíduos e cidadãos para provocar a intervenção das autoridades competentes, visando sanar ilegalidades ou abuso de poder.

(Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/Remédio_jurídico, data de acesso 10/07/2014))

Sentença

Decisão, resolução ou solução dada por uma autoridade judicial a toda e qualquer questão submetida a sua jurisdição, dentro de um julgamento.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=S&verbete=198475

Súmula (Vinculante)

Palavra originária do latim *summula*, significa sumário, restrito, resumo. É uma síntese de todos os casos, parecidos, decididos no mesmo sentido, colocada por meio de uma proposição direta e clara.

Até 2004, a súmula não possuía caráter cogente, servindo apenas de orientação para decisões futuras. Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, art. 103-A, caput, a súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal passa a ter efeito vinculante sobre decisões futuras. Pela Lei nº 11.276/2006, a súmula vinculante passa a ter caráter impeditivo de recursos, ou

seja, a existência de súmula vinculante sobre determinada matéria constitucional impede que o juiz receba recurso contra sentença que esteja em conformidade com a súmula.

http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=S&verbete=178577

Transitar em julgado

Expressão usada para uma decisão (sentença ou acórdão) de que não se pode mais recorrer, seja porque já passou por todos os recursos possíveis, seja porque o prazo para recorrer terminou.

http://www2.stf.jus.br/portalstfinternacional/cms/verglossario.php?sigla=portalstfglossario_pt_br&ndice=t&verbete=178581

(Fonte: Portal STF Jus: todos links foram escolhidos conforme a pauta da pesquisa e acessados em 11/07/2014)